



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13942.000085/95-81
Recurso nº. : 12.445
Matéria : IRPF – EXS.:1993 e 1994
Recorrente : DALVINO LUIZ RECHIA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.781

IRPF - Ex. 1993 - OMISSÃO DE RECEITAS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A falta de comprovação da origem dos dispêndios, repercutindo o seu cômputo na variação patrimonial, sendo esta incompatível com os rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte caracteriza omissão de rendimentos, sujeita à tributação o montante apurado.

APLICAÇÃO DE PENALIDADES - Ocorrendo lançamento *ex officio*, cabível a aplicação de multa nos termos dos artigos 889 e 992 do RIR/94, independente da existência de culpa, dolo ou intuito de fraude por parte do contribuinte. Atendendo ao disposto na Lei 9430/96, a multa por lançamento de ofício é reduzida para 75%.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DALVINO LUIZ RECHIA.

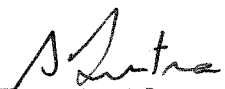
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

[Assinaturas manuscritas]



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13942.000085/95-81
Acórdão nº. : 102-42.781
Recurso nº. : 12.445
Recorrente : DALVINO LUIZ RECHIA


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13942.000085/95-81
Acórdão nº. : 102-42.781
Recurso nº. : 12.445
Recorrente : DALVINO LUIZ RECHIA

RELATÓRIO

DALVINO LUIZ RECHIA, inscrito no CPF/MF sob o nº. 191.267.199-91, recorreu a este Colegiado de decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal em Foz do Iguaçu, PR, que manteve a exigência de pagamento de Imposto de Renda Suplementar referente aos exercícios de 1993 e 1994.

A exigência decorreu da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizando omissão de receitas, no mês de fevereiro do ano-calendário de 1992 no valor de Cr\$ 7.911.832,12, e glosa de deduções de despesas médicas realizadas nos meses de fevereiro, março e dezembro de 1992 e janeiro, a março e julho a dezembro de 1993.

Da Notificação de Lançamento de fls. 50 e anexos constam, como enquadramento legal, os artigos 1º a 3º e parágrafos, e 8º da Lei 7.713/88; artigos 1º a 4º da Lei 8.234/90 e artigos 4º a 6º da lei 8.383/91, c/c o artigo 6º e parágrafos da Lei 8.021/90, e, quanto à segunda infração, o artigo 11, inciso I e parágrafos 1º, 2º e 4º da Lei nº 8.383/91.

Ao impugnar o lançamento através de patrono devidamente constituído nos autos, o contribuinte alegou, como bem sintetizado na decisão singular,

“- sobre a acusação de falsificação de recibos e aplicação da pena de multa de 300%, considera que:

- somente o poder judiciário possui a atribuição exclusiva de aplicar sanções penais sobre irregularidades de natureza criminal (privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa, nos termos do Código Penal, art. 32);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13942.000085/95-81
Acórdão nº. : 102-42.781

- a ação fiscal efetuada pela Delegacia da Receita Federal, "notadamente, com a aplicação da multa de 300%, é eivada de vícios e ilegalidades";
- está se violando o princípio constitucional da presunção de inocência, segundo o qual *"ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"* (CF, ar. 5º, LVII);
- eivada de vícios, a ação fiscal esbarra nos princípios constitucionais do devido processo legal, da presunção de inocência, do juiz natural, do contraditório e ampla defesa, da legalidade, e da licitude na colheita de provas;
- incabível a glosa das despesas médicas, uma vez que não restou provado pelo fisco, pela via legal, ou seja, judicialmente, que tais documentos (recibos médicos) apresentam vícios de falsidade;
- os documentos de fls. 34, 40 e 42, que deram margem à exigência fiscal, colhidos aleatoriamente sem qualquer providência judicial, de forma ilícita, não é admissível, pelo que não há exigência fiscal válida;
- sobre omissão de rendimentos referente à aquisição de veículo no mês de fevereiro/92, fará oportunamente a juntada de documentos comprobatórios (Declaração de Ajuste Anual) com as anotações pertinentes que demonstrará o valor correto da base de cálculo do imposto de renda;

.... "

Posteriormente o contribuinte requereu o parcelamento parcial do crédito tributário, correspondente ao valor dos recibos médicos que ocasionaram a representação criminal, para os efeitos do art. 34 da Lei 9.249/95. Em seguida, desistindo do parcelamento, o contribuinte optou pelo recolhimento integral dos débitos que sofreram a incidência de multa agravada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13942.000085/95-81
Acórdão nº. : 102-42.781

Ao manter o lançamento, a autoridade "a quo", após rejeitar a preliminar de nulidade, por estar o lançamento revestido de todas as formalidades legais, considera evidenciada a omissão de rendimentos correspondente ao saldo negativo apurado conforme Demonstrativo de Apuração de fls. 44/45, não tendo o impugnante carreado aos autos quaisquer provas.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, reiterando, em suas Razões acostadas aos autos às fls. 85/96, instruídas com os anexos de fls. 98, e requerendo, ao final, a reforma da decisão recorrida, e a redução das multas nos termos da Lei 9.430/96.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260 de 24/10/95, Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas Contra-razões, juntadas às fls. 102/104, esperando seja mantida a decisão atacada, pelos seus próprios fundamentos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13942.000085/95-81
Acórdão nº. : 102-42.781

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 156 enumera o pagamento entre as modalidades de extinção do crédito tributário. Tendo o ora Recorrente optado por quitar a exigência de imposto e seus acréscimo legais, antes mesmo da expedição da decisão de primeira instância, no item referente à glosa de despesas médicas nos exercícios de 1993 e 1994, foi encerrado o litígio referente à matéria, não cabendo, nesta fase, a apreciação dos argumentos reiterados nas Razões de recurso voluntário.

Determina a Lei nº. 7.713/88 em seus artigos segundo e terceiro e, especificamente, no seu parágrafo primeiro:

"Artigo 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Artigo 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões recebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais correspondentes aos rendimentos declarados.

..... "



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13942.000085/95-81
Acórdão nº. : 102-42.781

Restando comprovado que a exigência constante do Auto de Infração está devidamente embasada nos dispositivos legais acima transcritos, não pode prosperar a pretensão do ora Recorrente quanto à legalidade da fixação da data de ocorrência do fato gerador da obrigação.

Também não se encontra qualquer amparo fático para a afirmação de que a exigência de igual forma não poderia subsistir porque o contribuinte não teria sido intimado a apresentar os recursos para fazer frente às aquisições, ou seja, que o Fisco não lhe teria propiciado oportunidade para fazer sua defesa. Ao apresentar sua impugnação, às fls. 58, com referência à exigência de crédito tributário por omissão de rendimentos decorrente da variação patrimonial a descoberto, referente à aquisição de veículo, argüi que: "Para provar a ilegalidade ora mencionada, fará o impugnante, oportunamente, a juntada de Declaração de Ajuste Anual, com as anotações pertinentes, que demonstrará o valor correto da base de cálculo do imposto de renda." Assim, resta demonstrado que o contribuinte tomou ciência da exigência e da necessidade de comprovar a origem dos recursos dispendidos, não tendo, no entanto, juntado provas de qualquer natureza.

Considerando que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, determina que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, ... " quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática";

Considerando que a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dispôs em seu artigo 44 e incisos, que a multa por lançamento a ser aplicada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição passa ser de 75% a partir de 1º de janeiro de 1997, no momento da execução da decisão pelo órgão competente, deverão ser feitos os necessários ajustes;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13942.000085/95-81
Acórdão nº. : 102-42.781

Considerando o acima exposto, e o que mais dos autos consta;

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer provas, razões, ou fatos novos passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida.

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 março de 1998.


URSULA HANSEN